

A DESJUDICIALIZAÇÃO E A DESJURIDIFICAÇÃO NO DIREITO COMPARADO: ASPECTOS PARA A RESOLUTIVIDADE DAS DEMANDAS

Anderson Ricardo Fogaça*

José Laurindo de Souza Netto**

Letícia de Andrade Porto***

Resumo O presente artigo se pauta na análise do direito comparado entre os modelos europeu e norte americano de resolução de litígio, com o intuito de verificar as vantagens que ambos os sistemas possam ofertar ao ordenamento jurídico brasileiro. A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Interesses ainda esbarra em um alto número de adjudicações, culminando na alta taxa de congestionamento processual nos Tribunais brasileiros. Como conclusão, os processos de desjuridificação e de desjudicialização conferem maior celeridade e efetividade a todo o ordenamento jurídico, vez que permitem que as partes encontrem a melhor solução para seus litígios.

* Juiz de Direito em 2º grau e Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Professor licenciado da Escola da Magistratura do Paraná.

** Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma – La Sapienza. Estágio de Pós-doutorado em Portugal. Professor permanente no Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR.

*** Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAPAR).

Palavras-Chave: Desjuridificação; Desjudicialização; Poder Judiciário; Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Interesses; Direito Comparado.

Sumário: Introdução 2. A mediação transfronteiriça e o impacto da desjudicialização na União Europeia; 3. *Claim Resolution Facilities* e sua aplicabilidade nos Estados Unidos; 4. A desjudicialização e a desjuridificação 5. Conclusão; 6. Referências

INTRODUÇÃO



premente a necessidade de garantir o direito de acesso à justiça. A evolução das interações humanas, decorrente da globalização, coloca em xeque o clássico acesso à justiça, outrora popularizado, como os litígios propostos às Cortes Judiciais. O alto número de demandas que ingressam no Poder Judiciário, sobretudo brasileiro, mostra que o acesso à justiça não deve se pautar, unicamente, pela via litigiosa. O Poder Judiciário, nos moldes atuais, precisa encontrar novas modalidades de garantir os direitos de seus jurisdicionados. Para tanto, revela-se necessária a ampliação do horizonte de possibilidades, seja através de processos de desjuridificação, ou de desjudicialização, idealizados por Van De Kerchove (1993).

O objetivo da pesquisa reside na análise comparada de métodos alternativos de resolução de demanda no contexto Europeu, assim como nos Estados Unidos, buscando as vantagens que, porventura, possam ser absorvidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse norte, a hipótese de pesquisa sustenta que as diferentes possibilidades de solução de conflito promovidas pela análise comparada dos sistemas europeu e norte americano se coadunam com um Poder Judiciário resolutivo, rumo à desjuridificação de muitas demandas. Desse modo, a pergunta da

presente pesquisa cinge-se em saber se: A desjuridificação e a desjudicialização estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro?

O presente artigo pauta-se por uma matriz exploratória (GIL, 2002, p. 41), por meio do método dialético, mediante análise bibliográfica de normativas, resoluções, artigos científicos e dados sobre a evolução da desjuridificação e desjudicialização na Europa, e nos Estados Unidos, além de realizar o estudo comparado em relação ao Brasil.

2. A MEDIAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA E O IMPACTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia vem desenvolvendo novas tecnologias para acompanhar o avanço social, como a criação do *E-Justice*, que compõe a rede judiciária europeia (TRAVAIN, 2019). A Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu inovou ao trazer a possibilidade da mediação transfronteiriça, dentro dos países componentes da União Europeia. O litígio transfronteiriço abrange "um litígio em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do de qualquer das outras partes"¹.

Nesse norte, a Diretiva 2008/52/CE (UNIÃO EUROPEIA, 2008)

[...] deverá aplicar-se aos processos em que duas ou mais partes num litígio transfronteiriço procurem voluntariamente

¹ "Artigo 2. Litígios transfronteiriços - 1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por litígio transfronteiriço um litígio em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do de qualquer das outras partes, à data em que: a) As partes decidam, por acordo, recorrer à mediação após a ocorrência de um litígio, b) A mediação seja ordenada por um tribunal, c) A obrigação de recorrer à mediação se constitua ao abrigo do direito interno, ou d) Para efeitos do artigo 5.o, seja dirigido um convite às partes". UNIÃO EUROPEIA. *DIRETIVA 2008/52/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO*, de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF> Acesso em: 06 mai. 2021.

chegar a um acordo amigável sobre a resolução do seu litígio, com a assistência de um mediador. A presente directiva deverá ser aplicável em matéria civil e comercial. Todavia, não se deverá aplicar aos direitos e obrigações sobre os quais as partes, nos termos do direito aplicável, não sejam livres de decidir por si só. Esses direitos e obrigações são particularmente frequentes em questões de direito da família e de direito do trabalho.

Por abranger diversos países e culturas, a mediação transfronteiriça detém características muito peculiares deste microssistema, como as diferentes línguas que o mediador deve dominar, a sensibilidade do mediador em relação às particularidades culturais, o uso de tecnologias de comunicação que auxiliam na redução de custos - telefone e videoconferências. Todas essas características permitem a eficiência do diálogo, culminando na escolha da decisão mais acertada à resolução do conflito (TRAVAIN, 2019).

Já em 2003, o Conselho da União Europeia havia desenvolvido a Diretiva 2002/8/CE, com o objetivo de melhorar o acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, por meio do estabelecimento de regras mínimas comuns, como o estabelecimento do apoio judiciário para a resolução desses litígios. Conforme preceitua seu artigo 2, o litígio transfronteiriço é aquele "em que a parte que requer apoio judiciário na acepção da presente directiva tem domicílio ou reside habitualmente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do foro ou em que a decisão deve ser executada" (UNIÃO EUROPEIA, 2002).

Sabe-se que a União Europeia contempla um universo de culturas, idiomas e países, os quais detém normativas internas processuais. Entretanto, de forma a otimizar os processos que envolvam diferentes Estados, e ampliar o acesso à justiça, a Diretiva 2002/8/CE trouxe, aos Estados, a incumbência de resguardar e assegurar às partes seus direitos, versando, principalmente, quanto ao apoio judiciário despendido nesse processo resolutivo, por meio do apoio pré contencioso e assistências jurídicas².

² "Artigo 3. Direito ao apoio judiciário 1. pela presente directiva tem o direito de

O apoio judiciário concedido pelos países pertencentes à Comunidade Europeia objetiva o amplo acesso à justiça, por meio de auxílio na totalidade, ou em parte dos encargos processuais. Dentre os encargos relacionados com o aspecto transfronteiriço da demanda, destacam-se os custos relacionados à interpretação, tradução dos documentos exigidos e despesas de deslocamento que forem imprescindíveis para a resolução da demanda e que exijam a presença física das partes (UNIÃO EUROPEIA, 2002).

No bojo da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu, a mediação aparece como técnica resolutive de conflitos a ser instalada e desenvolvida em toda a União Europeia. Também, não se olvida que outras formas de resolução consensual de conflito devem ser incentivadas e oportunizadas, conforme se depreende da sua leitura,

(2) O princípio do acesso à justiça é fundamental e, no intuito de facilitar um melhor acesso à justiça, o Conselho Europeu, na sua reunião de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, solicitou aos Estados-Membros que criassem procedimentos extrajudiciais alternativos.

(3) Em Maio de 2000, o Conselho aprovou conclusões sobre modos alternativos de resolução de litígios, declarando que o estabelecimento de princípios fundamentais neste domínio constitui uma etapa essencial para o desenvolvimento e funcionamento adequado dos procedimentos extrajudiciais para a resolução dos litígios em matéria civil e comercial, de forma a

receber apoio judiciário adequado, por forma a garantir o seu acesso efectivo à justiça, nas condições previstas na presente directiva. 2. O apoio judiciário é considerado adequado quando garante: a) O apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma eventual acção judicial; b) A assistência jurídica e a representação do beneficiário em juízo, bem como a dispensa ou a assunção dos encargos do beneficiário com o processo, nomeadamente os encargos referidos no artigo 7. e os honorários das pessoas mandadas pelo tribunal para realizar diligências durante o processo. Nos Estados-Membros em que a parte vencida suporta os encargos da parte contrária, se o beneficiário do apoio perder a causa, o apoio judiciário cobrirá os encargos imputados à parte contrária caso tais encargos fossem cobertos se o beneficiário tivesse domicílio ou residência habitual no Estado-Membro do foro". UNIÃO EUROPEIA. *DIRETIVA 2002/8/CE DO CONSELHO*, de 27 de Janeiro de 2003. Op.cit.

simplificar e melhorar o acesso à justiça.

(4) Em Abril de 2002, a Comissão apresentou um livro verde sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial na União Europeia no qual fez o ponto da situação nesse domínio e através do qual lançou consultas alargadas com os Estados-Membros e os interessados sobre medidas possíveis para promover o recurso à mediação.

(5) *O objectivo de assegurar um melhor acesso à justiça, como parte da política da União Europeia para estabelecer um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, deverá incluir o acesso a modos de resolução de litígios tanto judiciais como extrajudiciais.* A presente directiva deverá contribuir para o correcto funcionamento do mercado interno, em especial no que diz respeito à disponibilidade de serviços de mediação.

(6) A mediação pode proporcionar uma solução extrajudicial rápida e pouco onerosa para litígios em matéria civil e comercial através de procedimentos adaptados às necessidades das partes. É mais provável que os acordos obtidos por via de mediação sejam cumpridos voluntariamente e preservem uma relação amigável e estável entre as partes. Estas vantagens tornam-se ainda mais evidentes em situações que apresentam aspectos transfronteiriços (Grifo Nosso) (UNIÃO EUROPEIA, 2008).

Importante salientar que o Poder Judiciário deve fomentar e incentivar os métodos resolutivos extrajudiciais de litígio, conforme expõe a Directiva 2008/52/CE (UNIÃO EUROPEIA, 2008),

(12) *A presente directiva deverá aplicar-se aos casos em que um tribunal remete as partes para a mediação ou em que o direito nacional impõe a mediação.* Além disso, na medida em que um juiz possa actuar como mediador nos termos do direito nacional, a presente directiva deverá igualmente aplicar-se à mediação conduzida por um juiz que não seja responsável por qualquer processo judicial relacionado com o litígio ou litígios em causa. No entanto, a presente directiva não deverá estender-se às tentativas realizadas pelo tribunal ou pelo juiz do processo para dirimir um litígio no contexto do processo judicial relativo ao litígio em causa, nem aos casos em que o tribunal ou o juiz do processo solicitem a ajuda ou o parecer de uma pessoa competente.

(13) A mediação prevista na presente directiva deverá ser um

processo voluntário, na medida em que as próprias partes são as responsáveis pelo processo, podendo organizá-lo como quiserem e terminá-lo a qualquer momento. Todavia, os tribunais deverão ter a possibilidade, nos termos do direito nacional, de estabelecer prazos máximos para os processos de mediação. *Os tribunais deverão também poder chamar a atenção das partes para a possibilidade de mediação, sempre que tal for oportuno* (Grifo Nosso).

A Diretiva 2008/52/CE representa um importante divisor de águas na Europa. O ato preenche um duplo papel, ao estabelecer que a mediação representa um método mais eficiente e célere, por prever a colaboração entre as partes, além de descongestionar os Tribunais europeus. A composição amigável é sinônimo do fomento da mediação - em dualidade ao uso da adjudicação. Interessante notar que a mediação na Europa tem se comportado de maneira semelhante nos países daquele continente: a criação desse mecanismo advém do ambiente judicial (PAUMGARTTEN, 2016, p. 115-116). A mediação aparece como desdobramento do Poder Judiciário.

Na França, o Código de Processo Civil francês³ já permitia a realização da mediação, no ambiente judicial. O decreto n. 2025-282 trouxe importantes modificações ao Código de Processo Civil francês, ao prever mecanismos que simplificam a solução amigável de litígios - como a possibilidade de solicitar conciliação em qualquer momento processual, por iniciativa das partes ou do juiz⁴ (FRANÇA, 2021).

Na Itália, o Decreto Legislativo n. 28, de 4 de março de 2010, regulamentou o mecanismo da mediação, tornando obrigatória sua tentativa antes do processo judicial, atuando como

³ "*Article 21* - Il entre dans la mission du juge de concilier les parties" (FRANÇA. Code de procédure civile, Version au 01 janvier 2021. En vigueur depuis le 01 janvier 1976. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF Acesso em: 11 mai. 2021).

⁴ "*Article 128* (Modifié par DÉCRET n°2015-282 du 11 mars 2015 - art. 20) - Les parties peuvent se concilier, d'elles-mêmes ou à l'initiative du juge, tout au long de l'instance.

verdadeira condição de procedibilidade para algumas matérias. Dentre seus requisitos, destacam-se: a duração máxima de quatro meses para o período de mediação, gratuidade para as partes hipossuficientes, dispensa da tentativa em casos que envolvam tutela de urgência e medidas cautelares, e a obrigação de o advogado informar seu cliente da resolução do conflito através da mediação - o qual deve ser realizado por escrito, a fim de realizar comprovação em eventual processo judicial, podendo, inclusive, incidir na nulidade do contrato de honorários quando ausente tal documento (BEER, 2014).

No entanto, em 24 de outubro de 2012, a Corte Constitucional Italiana declarou, alguns dispositivos do mencionado decreto, inconstitucionais (PAUMGARTTEN, 2016, p. 115), influenciando, diretamente, na obrigatoriedade da mediação conforme prescrita pela Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu⁵.

Em razão disso, pouco tempo depois, em 2013, a publicação do *Decreto Legge* 69/2013 modificou os artigos, declarados inconstitucionais, do Decreto Legislativo n. 28, de 4 de março de 2010. A partir de então, a mediação obrigatória foi reintroduzida no ordenamento jurídico italiano, inclusive, tornando-se condição necessária para o ajuizamento de algumas demandas (PAUMGARTTEN, 2016, p. 124).

A partir da Lei n. 162/2014, cada vez mais o ordenamento jurídico italiano caminha rumo à desjudicialização, contemplando novas formas de solucionar conflitos, como o advento da negociação assistida,

É possível encontrar na referida lei normas relacionadas à convenção de negociação e seus aspectos formais e às hipóteses em que a tentativa de negociação é obrigatória, dentre outros

⁵ "A decisão da Corte afetou apenas a mediação obrigatória, mantendo as demais, o que não ocasionou o descumprimento da Diretiva Europeia. No entanto, a Itália é um dos países que mais sofre com a ineficiência dos Tribunais de Justiça, e, por isso, o anseio por criar técnicas de bloqueio para o ingresso de novas ações judiciais" (PAUMGARTTEN, Michele. Op.cit. p. 123).

aspectos relativos ao instrumento. A proposta é reduzir a carga de processos judiciais nos tribunais italianos, prevenindo uma fase prévia e extrajudicial em que as partes se reunirão com a assistência de seus advogados no intuito de obter um acordo, evitando o ajuizamento da ação.

Atendendo à meta governamental que pretende criar filtros para a entrada de processos no tribunal e, por conseguinte, agilizar o andamento e julgamento dos processos que lá se encontram, após esta intervenção, mudanças certamente serão sentidas no judiciário italiano (PAUMGARTTEN, 2016, p. 124-125).

Em consonância com a busca de novas alternativas aptas a resolver conflitos, mais recentemente, o Conselho da União Europeia emitiu a resolução 2018/0089 (COD), em 30 de junho de 2020, com o objetivo de fomentar acordos, principalmente acordos coletivos que visam reparar danos envolvendo direitos do consumidor⁶.

As *Alternative Dispute Resolution* têm conquistado um grande espaço no ordenamento jurídico europeu. A valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos na Europa teve origem na década de 90, a partir do conceito de Tribunal Multiportas - que emergia nos Estados Unidos. A existência de programas que resolvem conflitos - sobretudo os que envolvem direito do consumidor - passaram a ser regulamentados por toda Europa, inspirados nos modelos de *Alternative Dispute Resolution* norte-americanas (PAUMGARTTEN, 2016, p. 117).

3. CLAIM RESOLUTION FACILITIES E SUA APLICABILIDADE NOS ESTADOS UNIDOS

⁶ "(26) Collective settlements aimed at providing redress to harmed consumers should be encouraged within a representative action for redress measures". EUROPA. Council of the European Union. 9223/20 - DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on representative actions for the protection of the collective interests of consumers, and repealing Directive 2009/22/EC. Brussels, 30 June 2020. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9223-2020-INIT/en/pdf> Acesso em: 16 mai. 2021.

O instituto da *Claim Resolution Facilities* é aplicado nos Estados Unidos como forma de resolver os conflitos coletivos. Esse modelo depreende a criação de entidades com uma estrutura específica, que se ocupam da resolução do litígio, além de auxiliar, e tornar mais simples, a execução dos acordos firmados. Os litígios coletivos são caracterizados por um "grupo de pessoas lesadas que busca ativamente sua reparação em juízo com pretensões isomórficas", aliada à "complexidade da matéria de direito ou situações jurídicas envolvidas" (CABRAL, ZANETI JR, 2019, p. 446-447).

No Brasil, a solução da criação de entidades que auxiliam no cumprimento de negócios jurídicos e de decisões judiciais já é realidade em alguns casos, conforme lecionam Antonio do Passo Cabral e Hermes Zaneti Jr. (2019, p. 448-449),

Alguns tipos de litígio de massa já têm, há algum tempo, buscado outros caminhos para obter melhores resultados. Em certos casos, a solução encontrada foi a criação de entidades de infraestrutura específica para dar cumprimento a negócios jurídicos e decisões judiciais. Exemplos são: a Fundação Renova, a entidade constituída a partir do termo de ajustamento de conduta firmado entre as empresas Samarco, Vale do Rio Doce e BHP Billiton com a União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e suas autarquias; o TAC firmado em 2002 entre a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, o MPF, o Estado de Minas Gerais e a Fundação Estadual do Meio Ambiente, com a intervenção de outras entidades, para mitigar os impactos socioambientais decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica de Itaipé. O TAC previa medidas que caberiam à própria CEMIG, mas também estipulava que a empresa deveria firmar convênio com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER, que seria responsável por dar suporte técnico e executar inúmeras outras medidas, como as de reassentamento dos atingidos. Além disso, previa-se destinação de "verba temporária de manutenção", a ser gerida por associações criadas em cada reassentamento, de acordo com um plano pré-definido; projetos realizados por grupos privados a partir da provocação de entidades públicas para resolver questões como os deslizamentos, inundações e desalojamentos em função das chuvas no Rio de Janeiro; a

contratação pelo grupo Oi, no curso do processo de recuperação judicial, de uma fundação para criar uma plataforma digital a fim de viabilizar a mediação com milhares de credores em todo o país; assim como projetos e iniciativas do próprio setor privado, constituindo programas de interesse público em razão dos processos de licenciamento ambiental ou responsabilidade social das empresas. Todos podem ser qualificados como entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos coletivos, que são terceiros que serão responsáveis pela implementação, total ou parcial, da decisão judicial ou da autocomposição, muito embora tenham natureza privada ou mista.

Nos Estados Unidos, tal instituto vem sendo aplicado há alguns anos. A chamada *Claim Resolutions Facilities* auxilia na resolução de situações jurídicas coletivas complexas, "que judicialmente seriam tratadas como milhares de casos individuais, casos repetitivos e ações coletivas" (CABRAL; ZANETI JR, 2019, p. 449).

A conversão de inúmeros litígios individuais em uma única ação coletiva se coaduna com um Poder Judiciário eficiente. Ademais, o instituto da *Claim Resolutions Facilities* contribui para que o sistema de justiça opere com menos custos em relação à movimentação da máquina judicial (CABRAL; ZANETI JR, 2019, p. 450) - no que tange ao processo judicial litigioso.

Nesse norte, as *Claim Resolution Facilities* atuam no recebimento de demandas e, posterior, satisfação do direito material de maneira alternativa ao acesso à Justiça pelas portas do Poder Judiciário. Não se olvida que o Judiciário exerça um controle eventual sobre as demandas, assim como o acompanhamento pelos órgãos públicos responsáveis. Aqui, não se pode confundir as *Facilities* com outros convênios firmados pelo Poder Judiciário e a Administração Pública com o intuito de criar comitês de fornecimento de medicamentos, contando, inclusive, com alguns especialistas que auxiliam os juízes à partir da elucidação sobre a eficácia ou tratamento de determinados medicamentos, e eventual existência de terapias equivalentes e menos

custosas. Como exemplo prático, pode ser citado o Centro Especializado de Soluções de Conflitos da Saúde Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi implementado e é gerido por operadoras de plano de saúde, mas, possui peritos e mediadores cadastrados pelo Poder Judiciário e é fiscalizado por um comitê gestor de representantes do Poder Judiciário, das empresas e agência reguladora (CABRAL; ZANETI JR, 2019, p. 451).

Interessante notar que, nesses exemplos, despontam características típicas das *Facilities*, como as decisões micro institucionais, as comissões de gestão colaborativa e até mesmo, a intervenção de administradores judiciais que atuam na fiscalização. Todavia, tais casos não se apresentam como alternativas à atuação do Poder Judiciário, vez que esses centros não recebem diretamente as demandas, além de não excluírem o Estado-Juiz para a consecução dos direitos (CABRAL; ZANETI JR, 2019, p. 451).

Ao pensar em tal mecanismo, e a possibilidade de importação para o ordenamento jurídico brasileiro, infere-se que as *Claim Resolution Facilities* poderiam desafogar o maior gargalo judicial: a fase de execução processual.

Os processos pendentes em fase de execução são responsáveis por um alto número de congestionamento processual brasileiro - sobretudo as execuções fiscais, que representam 70% do acervo em execução. Tais processos, em números gerais, representam 39% do total de casos pendentes, e marcam 87% de congestionamento, em 2019 (CNJ, 2020, p. 150).

No que tange às medidas alternativas ao ingresso judicial de demandas, não se olvida que nos Estados Unidos, o sistema do Tribunal Multiportas é um grande aliado à consecução da desjudicialização. A cada ano, o número de litígios resolvidos nas Cortes americanas diminui, migrando de um patamar de 20% a 2% nas Cortes Federais e menos de 1% nas Cortes Estaduais (LANGBEIN, 2012). O *Multi-door Courthouse System*, ou

Tribunal Multiportas Americano, dispõe de métodos alternativos à resolução de conflitos, provendo às partes múltiplas maneiras de resolvê-los (SALES, SOUSA, 2011).

De modo a encontrar a melhor solução entre as partes, é necessário que sejam levadas em consideração algumas particularidades de cada caso, como a natureza da disputa, o prévio (ou não) relacionamento entre as partes, o valor e o custo da causa e a escolha pelo método mais rápido de resolução (SALES, SOUSA, 2011; SANDER, GOLDBERG, 1994). Dentre as múltiplas portas aptas a resolver o litígio, destacam-se a Mediação de Pequenas Causas - *Small Claims Mediation*-, mediação de Relações Domésticas - *Domestic Relations Mediation*-, e a Resolução Acelerada de Disputas Cíveis - *Accelerated Resolution of Civil Disputes* (KESSLER, FINKELSTEIN, 2018).

A principal ideia do sistema multiportas é a possibilidade de resolver os litígios de maneira flexível, em uma espécie de "Centro de Resolução de Conflitos". A análise das características dos conflitos constitui peça chave para a melhor resolução possível. Não se deve dizer que "uma porta seja melhor que outra", mas, sim, uma porta é mais favorável à resolução de determinado conflito, considerando suas características e partes envolvidas (DONTOS, 2018).

Há ainda modelos híbridos de resolução de conflitos, que se dividem entre modos não jurisdicionais e jurisdicionais de regulação de litígios, como a mediação arbitragem⁷. Também se destacam no ordenamento norte-americano as formas alternativas híbridas, como o *Mini-Trial*, *Moderated Settlement Conference*, *Summary Jury Trial*, *Court-Annexed Arbitrations* (GOLDBERG in ARNAUD, 1993, p. 14 *apud* PEDROSO, 2002, p. 24).

O Mini-Trial é um processo particular de regulação de conflitos que consiste, para as partes, na apresentação dos seus argumentos seja a uma terceira parte imparcial, seja a um painel de

⁷ "Neste procedimento, o mediador-árbitro desempenha o papel de mediador e, no caso de insucesso, transforma-se, a pedido das partes, num árbitro que fará recomendações e que resolve o conflito". PEDROSO, 2002, p. 23-24.

pessoas previamente seleccionadas. O procedimento é informal e confidencial, o que favorece a negociação entre as partes. As partes não ficam obrigadas pelo parecer que o terceiro ou o painel emitem, mas caso o aceitem, podem dar-lhe a forma de um acordo escrito. As Moderated Settlement Conference são outra forma híbrida de regulação de conflitos, que intervém no início do processo judiciário e que consiste numa apresentação, pelos advogados das partes, das posições dos seus clientes a um painel de terceiros constituído, em regra, por advogados. O painel avalia o diferendo e apresenta possíveis soluções. Tal avaliação não vincula as partes e o processo é confidencial. O Summary Jury Trial aproxima-se da Moderated Settlement Conference por também fazer recair a avaliação do caso. Porém, no Summary Jury Trial essa avaliação é feita por um painel de jurados. Este método permite aos advogados ter uma ideia da percepção dos jurados sobre o litígio em questão. Tal como nos tipos de resolução de litígios acima expostos, também este não vincula as partes. Existem outros modos alternativos de resolução de conflitos que fazem apelo directamente à arbitragem, como os Court-Annexed Arbitrations. Nestes procedimentos de arbitragem é o juiz que reenvia um caso a um árbitro, a um advogado ou a um não-profissional. Pode ainda referir-se o procedimento do Fact Finding, sobretudo utilizado nos Estados Unidos nas negociações no sector público. O objectivo do Fact Finding é, a partir de informações fornecidas pelas partes e de investigações complementares, elaborar recomendações para a resolução de litígios.

O sistema aberto ao diálogo e à resolutividade judicial marcam um novo período, que não coloca o Poder Judiciário como protagonista, mas, como *ultima ratio*.

4. A DESJUDICIALIZAÇÃO E A DESJURIDIFICAÇÃO

O Poder Judiciário detém um papel de extrema importância para o engajamento de uma nova cultura marcada pela resolutividade processual. O Direito deve acompanhar as transformações sociais e estar atento ao surgimento de novas garantias e direitos. Vicente de Abreu Amadei (1998, p. 118) rememora que "nas patologias jurídicas das relações humanas, a tendência

moderna é criar mecanismos simples, céleres e intermediários de solução dos conflitos, evitando, com isso, a sobrecarga do Poder Judiciário".

João Pedroso (2002, p. 12-13) elucida haver quatro tipos de reformas da administração judicial de modo a evitar a ruptura dos sistemas judiciais, quais sejam,

O primeiro é defendido, em regra, pelos profissionais e a solução reside no aumento quantitativo dos recursos (“mais tribunais”, “mais juízes”, “mais funcionários”) e tem como obstáculo a incapacidade financeira do Estado para alargar indefinidamente o orçamento da justiça. O segundo é essencialmente defendido pelos cientistas sociais, administradores e políticos, para os quais a solução é uma reforma “tecnocrática e gestonária”, que consiste numa melhor gestão dos recursos, o que envolverá alterações na divisão do trabalho judicial, a delegação do trabalho de rotina e um processo judicial mais expedito. [...]. O terceiro aposta na reforma da “inovação e tecnologia”, na concepção e gestão do sistema judicial, apetrechando-o com sofisticadas inovações técnicas, que vão do processamento automático dos dados ao uso generalizado da tecnologia do vídeo, das técnicas de planeamento de longo prazo à elaboração de módulos de cadeias de decisão. Estas reformas envolvem a criação de novos perfis profissionais e novas formas processuais, pelo que, se aplicadas, produzirão alterações profundas na organização do trabalho e no actual sistema de autoridade e hierarquia. O quarto tipo de reformas caracteriza-se pela elaboração de “alternativas” ao modelo formal e profissionalizado que tem dominado a administração da justiça. Os novos modelos emergentes têm constituído o movimento ADR (Alternative Dispute Resolution, ou mais recentemente, Amicable Dispute Resolution), consistindo na criação de processos, instâncias e instituições descentralizadas, informais e desprofissionalizadas, que permitem desviar a procura dos tribunais para outras instâncias públicas ou privadas.

Dentro desse panorama, Van De Kerchove (1993 apud PEDROSO, 2002, p. 17) inova ao conceituar a desjuridificação, que engloba modelos simplificados de resolução de litígios, além de métodos alternativos, por meio da informalização da justiça.

Os processos de desjuridificação

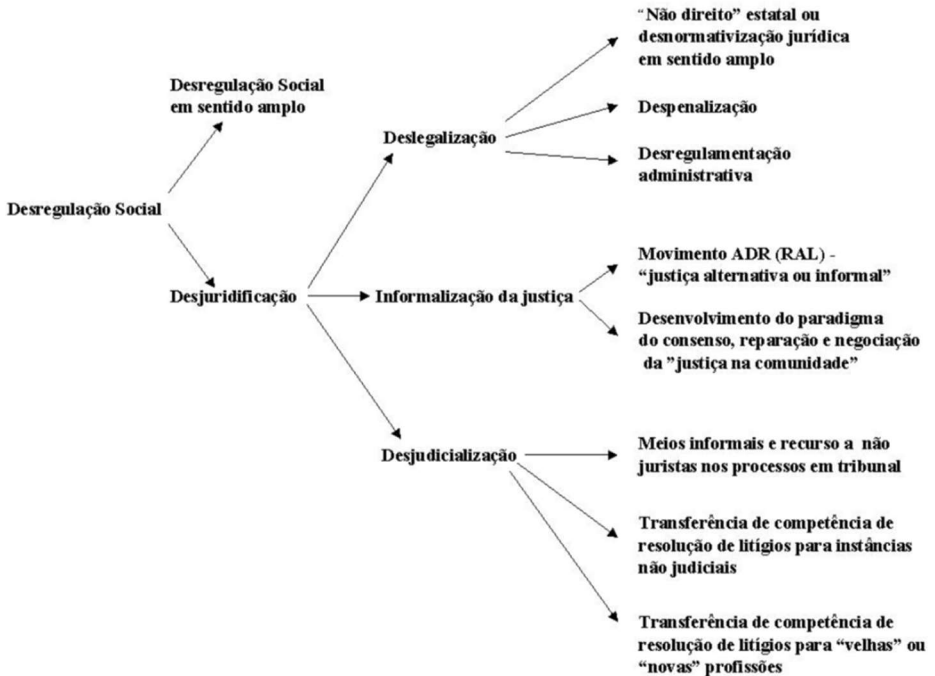


FIGURA 1 - Os processos de Desjuridificação (PEDROSO, 2002, p. 17)

A partir da esquematização acima, pode-se inferir que a desjudicialização é um aspecto que é englobado pela desjuridificação. Essa, por sua vez, divide-se em três grandes áreas: a deslegalização, a informalização da justiça e a desjudicialização. A desregulação social depreende a diminuição de regulações sociais das condutas humanas, seja do Direito (desjuridificação), ou da Lei (deslegalização) (PEDROSO, 2002, p. 15-16). Nesse sentido, a desjuridificação, segundo VAN DE KERCHOVE (1993 apud PEDROSO, 2002, p. 16) se consubstancia em um "recoo de certas formas específicas de intervenção do direito, bem como dos valores que lhe estão tradicionalmente associados".

A deslegalização se norteia pela "redução de intervenção

da lei na regulação dos comportamentos” (VAN DE KERCHOVE, 1993, p. 179 *apud* PEDROSO, 2002, p. 16). Por sua vez, a informalização da justiça corresponde à resolução de litígios fora do direito estadual; Tais processos alternativos evidenciam formas de justiça "geradas no seio das comunidades, privilegiando os meios da negociação e consenso" (PEDROSO, 2002, p. 19), promovendo a participação social na resolução desses litígios.

Finalmente, a desjudicialização provém de dentro do direito estatal, através de técnicas de simplificação processual, "como resposta à incapacidade de resposta dos tribunais à procura (aumento de pendências), ao excesso de formalismo, ao custo, à "irrazoável" duração dos processos e ao difícil acesso à justiça" (PEDROSO, 2002, p. 19).

Conforme leciona João Pedrosa (2002, p. 28-29), a desjudicialização pode ocorrer por diferentes formas,

Os processos de desjudicialização assumem diversas vertentes. Em primeiro lugar, a simplificação do processo legal e o recurso a meios informais de resolução de litígios dentro do próprio processo judicial. Em segundo lugar, o conflito deixa de ser construído legalmente como litígio judicializável (ex. descriminalização e despenalização) ou deixa de ter relevância para o direito estadual por efeito do referido processo de deslegalização. Em terceiro lugar, assiste-se a uma transferência da competência para resolução de litígios dos tribunais judiciais para uma instância de natureza para-judicial ou administrativa (ex. comissão ou entidade administrativa, julgados de paz), privada (conciliação, mediação e arbitragem) ou híbrida com componentes administrativos e comunitários (ex. comissões de protecção de crianças e jovens), que passam a ser a entidade competente para resolver esse litígio definitivamente ou, pelo menos, em primeira instância. Em quarto lugar, verifica-se a existência de uma acelerada transformação das profissões jurídicas, através da construção de novas profissões (ex. mediadores familiares) ou reconstrução de velhas profissões (ex. notários, conservadores do registo civil), atribuindo-lhes novas competências para a gestão e resolução de litígios.

A descentralização ou delegação de algumas atividades

do Poder Judiciário podem ser vistas como espécie de desjudicialização, respeitando e observando a "estrutura, o procedimento, os limites e as garantias que devem acompanhar tal delegação ou descentralização" (CABRAL, ZANETI JR, 2019, p. 452). Os exemplos recentes mostram que o ordenamento jurídico brasileiro vem permitindo, aos poucos, a migração de determinadas demandas, outrora judiciais, para as serventias judiciais. Essa transferência de atribuições ao sistema notarial e registral denomina-se extrajudicialização (BERNARDINA, MIGUEL, 2015, p. 109, *apud* DADALTO, 2019, p. 64), "caracterizando-se como jurisdição fora do judiciário, como um meio alternativo de solução de conflitos, dotado de celeridade, eficácia, autenticidade, publicidade e oponibilidade *erga omnes*" (PINHO, 2018, p. 193 *apud* DADALTO, 2019, p. 64-65).

Por exemplo, a possibilidade de reconhecimento de paternidade perante o Registro Civil, permitida por meio do Provimento Nº 16 de 17/02/2012, do CNJ, busca facilitar o reconhecimento espontâneo de paternidade e a indicação dos supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida perante o registro civil (CNJ, 2012).

Também, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes inovações objetivando a celeridade processual e a desjudicialização, como a previsão do divórcio consensual, separação consensual e a extinção consensual de união estável, mediante escritura pública, prescindindo de homologação judicial, em não havendo nascituro ou filhos incapazes⁸. Da mesma forma, a ação de divisão e demarcação de terras particulares, prevista nos artigos 569 a 573 do Código de Processo Civil -

⁸ "Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras". BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015.

CPC, pode ser realizada por escritura pública quando todos os interessados forem maiores, capazes e concordes⁹. Também, proceder-se-á à lavratura de escritura pública de inventário e partilha quando todos os interessados forem capazes e concordes, limitando-se o inventário judicial quando o testamento ou os interessados forem incapazes, conforme disciplina o artigo 610 do CPC.

Sobre o tema, Rafael Gaburro Dadalto (2019, p. 63) leciona que,

Os métodos extrajudiciais [...] de resolução de conflitos ou equivalentes jurisdicionais nada mais representam que a inserção da democracia participativa no sistema de justiça, cujas serventias extrajudiciais contribui para sua devida efetivação, não só em razão do feixe de competências que é portadora, mas por chegar a desassistidos que o Poder Judiciário não alcança, mormente em razão de sua imensa capilaridade no território brasileiro, representando, muitas vezes, o único braço do Estado em alguns distritos e até algumas cidades que não são sede de comarcas.

A desjudicialização é matéria nova no Brasil, e vem sendo impulsionada pelo Conselho Nacional de Justiça, sobretudo a partir da Resolução n. 125/2010, somada ao Código de Processo Civil de 2015. Ambos trouxeram hipóteses de resolução de litígios extrajudiciais, além do fomento do Poder Judiciário às práticas de autocomposição, impulsionando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's. Essa maneira de simplificar os procedimentos judiciais, passando a incluir fases processuais destinadas à negociação, como a designação de audiência de mediação ou conciliação, prevista no artigo 334 do CPC, dialoga com o processo da desjudicialização - onde o "sistema judicial acolhe no seu seio as tais formas híbridas de resolução de litígios entre o jurisdicional

⁹ "Art. 571. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo". BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015.

e o não jurisdicional" (PEDROSO, 2002, p. 27).

Ao traçar um paralelo em relação à desjudicialização conferida na Europa, o Brasil detém semelhanças, mormente ao impulsionamento da autocomposição, como mediação, arbitragem e conciliação. A título exemplificativo, os tribunais europeus também se encontram sobrecarregados de demandas, o que impulsiona a necessidade de autocomposição. Na Itália, a lentidão dos processos cíveis faz parte de sua história (SCHENK, 2008, p. 183). Conforme elucidada Michele Paumgarten (2016, p. 123),

Algo em torno de 9 milhões de processos em 2007, cerca de 5,4 milhões de casos tramitando perante a justiça civil e outros 3,3 milhões tramitando perante a justiça criminal. Destes 3,3 milhões, 1/3 são ações iniciais e o resto é recurso em tramitação. Comparando com outros países europeus, o número de processos que tramita perante o tribunal civil italiano significa três vezes mais do que a quantidade de processos que tramita no tribunal francês, seis vezes mais que a quantidade que tramita no tribunal alemão e cinco vezes mais do que tramita no tribunal espanhol. O número de ações que aguardavam o primeiro julgamento (1,2 milhão) correspondia duas vezes mais aos processos que aguardavam julgamento na Alemanha, Espanha e Inglaterra juntos.

No Brasil, a situação não é diferente. Os números de ingresso de ações no Poder Judiciário brasileiro são elevados, conforme os dados provenientes do Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Justiça em Números - 2020. A taxa de congestionamento¹⁰, em média, dos Tribunais estaduais, gira em torno de 71%.

Lado outro, apesar dos esforços engendrados pela Justiça Brasileira, os números totais de conciliação efetuados pelo

¹⁰ "A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos". CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números - 2020*. Acesso em: 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>

Poder Judiciário alcançam apenas o patamar de 12,5 % (CNJ, 2020, p. 174). "A litigiosidade no Brasil permanece alta e a cultura da conciliação, incentivada mediante política permanente do CNJ desde 2006, ainda apresenta lenta evolução" (CNJ, 2020, p. 174). É latente observar o

[...] hábito da sociedade recorrer aos tribunais em busca da solução dos seus conflitos, com a crença de que somente o Poder Judiciário representa fonte de acesso à justiça, observando-se, então, o fortalecimento da cultura do litígio e do processo de judicialização (BARROSO JR., HECKTHEUR, 2016, p. 98) .

A crise da justiça atinge diversos países. Para que o Poder Judiciário realize seu papel constitucional, é necessário que haja conscientização no sentido de que o Judiciário não intervenha em "todo e qualquer litígio" (DADALTO, 2019, p. 106).

A busca por uma desjuridificação das demandas litigiosas, e sua transposição para uma justiça resolutive, através de métodos autocompositivos, guarda consonância com o acesso à justiça de maneira célere. Dessa forma, a construção de uma sociedade pacífica e inclusiva pressupõe cooperação dos cidadãos em um diálogo aberto para a consecução de objetivos em comum.

5. CONCLUSÃO

Do estudo realizado, depreende-se que os Estados Europeus ainda estão se adaptando às diretivas do Conselho Europeu que convergem para a resolução de conflitos fora da seara judicial. A reforma nos sistemas de justiça no continente europeu não se circunscreve, unicamente, à criação de mecanismos alternativos à jurisdição, mas, sim, pressupõe a participação ativa do Estado a fim de que sejam removidos os obstáculos que culminam na ineficiência e morosidade dos Tribunais (PAUMGARTEN, 2016, p. 126).

Ao rememorar a pergunta de pesquisa, que se delimita em saber se a desjuridificação e a desjudicialização estão

presentes no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer, ainda que timidamente, que existem iniciativas pujantes. Como exemplo de desjudicialização, percebe-se que é iniciativa do próprio Conselho Nacional de Justiça o fomento a métodos alternativos à adjudicação. Na mesma toada, o Código de Processo Civil de 2015 buscou simplificar e flexibilizar os processos judiciais ao atribuir, inicialmente, a tentativa de conciliação e/ou mediação às demandas admitidas no âmbito do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 334 do CPC/2015. Ainda, a todo o momento, os operadores do Direito devem incentivar a mediação e a conciliação, conforme art. 3, § 3º do CPC/2015¹¹.

Também, o modelo norte americano de resolução de demandas é exemplo de sucesso a ser seguido - em se observando as normas, e guardadas as proporções das possibilidades jurídicas brasileiras. A ideia de que somente a sentença judicial pode trazer uma resolução justa para o litígio revela-se ultrapassada: trazer os jurisdicionados ao centro da solução da demanda, por meio de diálogo e acordo entre as partes, revela-se mais próximo da consecução da ideia de justo e de justiça. Isso porque "somente uma atuação concatenada de todas as estruturas operadoras do sistema jurídico poderá propiciar a realização do ideal de Justiça almejado pela Constituição" (DADALTO, 2019, p. 66).

A desjudicialização é a solução que permite que o cidadão tenha acesso à justiça e resolva seus litígios de maneira célere. Da mesma forma, um sistema judicial eficaz revela "um ambiente confiável e benéfico ao crescimento econômico" (PAUMGARTTEN, 2016, p. 126) necessário a muitos países, no cenário atual.

¹¹ "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".



6. REFERÊNCIAS

- AMADEI, Vicente de Abreu. Serviço de protesto de títulos deve ser extinto? In: DIP, Ricardo Henry Marques (org.). *Registros públicos e segurança jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- BARROSO JR, Eriberto Gomes. HECKTHEUE, Pedro Abib. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO E PACIFICAÇÃO SOCIAL. *Anais da V Semana Acadêmica de Direito da Faculdade Católica de Rondônia*. 11, 12 e 13 de maio de 2016. Porto Velho. p. 87 - 123.
- BEER, Veronica. *O avanço da mediação na Itália*. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30577/o-avanco-da-mediacao-na-italia> Acesso em: 6 mai. 2021.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo. ZANETI JR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claim resolutions facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*. São Paulo, Ano 44, v. 287, jan./2019.
- CADIET, Loïc. La desjudicialización: informe introductorio. In: *Convenciones Procesales: Estudios sobre negocio jurídico y proceso*. Lima: Raguel Ediciones, 2015.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números - 2020*. Acesso em: 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento Nº 16 de*

- 17/02/2012. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_16_17022012_26102012172402.pdf Acesso em: 12 fev. 2021.
- COUTO, Mônica Bonetti; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Desjudicialização e novo código de processo civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro. *Revista de Processo*, v. 271, p. 405-425, set. 2017.
- DADALTO, Rafael Gaburro. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE TORNAR OBRIGATÓRIA A VIA ADMINISTRATIVA. *Tese de Mestrado (2019). UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL*. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11329/1/tese_13467_dissertacao_5.pdf Acesso em: 18 mai. 2021.
- DONTOS, Sophia Athanase. *Desbravando novos mares: qual é o papel do advogado diante da ideia de Tribunal Multiportas?* 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/291029/desbravando-novos-mares--qual-e-o-papel-do-advogado-diante-da-ideia-de-tribunal-multiportas> Acesso em: 25 mar. 2021.
- EUROPA. Council of the European Union. 9223/20 - *DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on representative actions for the protection of the collective interests of consumers, and repealing Directive 2009/22/EC*. Brussels, 30 June 2020. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9223-2020-INIT/en/pdf> Acesso em: 16 mai.

- 2021.
- FOGAÇA, Anderson Ricardo. *Judicialização da saúde: novas respostas para velhos problemas*. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Internacional - UNINTER. Curitiba, 2020.
- FRANÇA. *Code de procédure civile*, Version au 01 janvier 2021. En vigueur depuis le 01 janvier 1976. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716?etatTexte=VI-GUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF Acesso em: 11 mai. 2021.
- GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2002.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Caminhos e descaminhos do controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: JusPodivrn, 2017. p. 423-448, esp. p. 438-440.
- KESSLER, Gladys. FINKELSTEIN, Linda J. The Evolution of a Multi-Door Courthouse. *Catholic University Law Review*. Volume 37, Issue 3 Spring, 1988. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1897&context=lawreview> Acesso em: 24 mar. 2021.
- LANGBEIN, John H. The Disappearance of Civil Trial in the United States. *The Yale Law Journal*. 2012. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5844&context=fss_papers Acesso em: 17 mar. 2021. p. 522-572.
- PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. A IMPOSIÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO DECORRÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITO. *Revista do*

- Programa de Direito da União Europeia*. n. 7, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68254> Acesso em: 11 mai. 2021.
- PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial. *Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa*, Coimbra, v. 171, p.1-43, abr. 2002. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2021.
- SALES, Lilia Maia de Moraes. SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. ANO 5, Nº 16, P. 204-220, JUL./SET. 2011.
- SANDER, Frank E.A. GOLDBERG, Stephen. Fitting the Fórum to the Fuss: A User-Friendly Guide to Selecting an ADR Procedure. *Negotiation Journal*. Harvard Law School. Jan.,1994.
- SCHENK, Leonardo Faria. Breve relato histórico das reformas processuais na Itália. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. *Revista eletrônica de Direito Processual*, v.2, n.2, 2008.
- TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. *A mediação transfronteiriça da União Europeia*. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74693/a-mediacao-transfronteiriça-da-uniao-europeia> Acesso em: 5 mai. 2021.
- UNIÃO EUROPEIA. *DIRECTIVA 2002/8/CE DO CONSELHO*, de 27 de Janeiro de 2003 - relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0008&from=RO> . Acesso em: 6 mai. 2021.

. *DIRECTIVA 2008/52/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO*, de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF> Acesso em: 06 mai. 2021.

VAN DE KERCHOVE, Michel. "Dérégulation" e "Dépénalisation". In.: ARNAULD, André-Jacques. *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1993, 1 ed., 176-179.